



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, que consiste no:

Art. 2º O programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual objetiva estratégias que garantam o acesso a produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina, assim como fomentar e promover programas conjuntos de educação sexual que abordem a educação menstrual;

Art. 3º Fornecimento dos seguintes itens, na aplicação e quantidade adequada.

- I - absorventes descartáveis;
- II - absorventes de tecido reutilizáveis;
- III - coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis;
- IV - calcinhas menstruais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º Nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) para as mulheres usuárias do Sistema Único de saúde (UBS), atendidas na respectiva unidade, que solicitem a inclusão no respectivo programa.

Paragrafo 2º Nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para as mulheres atendidas na respectiva unidade e inseridas no Cadastro Unido da Assistência Social;

Paragrafo 3º Nas unidades escolares, para as estudantes que solicitem a inclusão no respectivo programa.

I – Nas unidades escolares o fornecimento poderá ser despendido de forma emergencial às estudantes.

Art. 4º Desenvolver campanhas conjuntas que desenvolvam a educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, para que as pessoas que menstruam conheçam seus próprios corpos e ciclos menstruais, e combatam a tabus e preconceitos.

I- A educação de que trata o caput do artigo deverá observar as estratégias apropriadas para cada idade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em 2014, a ONU reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública, tema que fora abordado pela Organização que recentemente, em maio de 2021, publicou uma pesquisa denominada POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS¹, desenvolvido pelas agências: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Segundo o Relatório, a Pobreza Menstrual é um conceito que reúne, em duas palavras, um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres, devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação.

O documento também aponta alguns fatores que caracterizam a pobreza menstrual como:

falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc, além de papel higiênico e sabonete, entre outros; questões estruturais como a

¹https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef_unfpa_maio2021.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;

Falta de acesso a medicamentos, para administrar problemas menstruais e/ ou carência de serviços médicos;

Insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;

Tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam, de diversas áreas da vida social;

Questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação, com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;

Neste Diapasão, o presente Projeto de Lei objetiva combater a pobreza menstrual no âmbito do Município de Sorocaba e, em específicos, nas unidades escolares, através de um programa de **acesso a produtos adequados** para o cuidado da higiene menstrual, a ser fornecido às mulheres: nas 32 unidades Básicas de Saúde do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

município de Sorocaba; nos Centros de Referência de Assistência Social, e nas unidades escolares.

Quando não há acesso adequado aos produtos de higiene menstrual, é amplamente reportado por diversas pesquisas em várias regiões do mundo que meninas e mulheres fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual com pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão (UNFPA, 2021, p. 11).

Outra importante medida presente na propositura está na formulação de campanhas conjuntas, que desenvolvam a educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, para que as pessoas que menstruam conheçam seus próprios corpos e ciclos menstruais, e combatam a tabus e mitos.

A educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, deve ser mais amplamente difundida, não apenas com o enfoque para prevenção à gravidez não intencional, mas também como uma ferramenta para que as pessoas que menstruam conheçam seus próprios corpos, conheçam seu ciclo menstrual e haja promoção de bem-estar. Esse conhecimento deve levar a superar mitos de inferioridade feminina que apontam a menstruação como podridão, indignidade ou como falha em produzir uma gravidez (UNFPA, 2021, p. 15)

Reforçando, ainda, o entendimento que a educação Sexual e adequada educação menstrual, apropriada para cada idade, é fundamental para o combate de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Também é importante citar que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), aprovou a Recomendação N° 21, de 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2020², na qual aponta a necessidade da Criação de uma Política Nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres e meninas, inclusive para as que estejam privadas de liberdade, privilegiando itens que tenham menor impacto ambiental, bem como para que sejam ampliadas ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual;

Na ocasião, também recomendam a aprovação e regulamentação do Projeto de Lei n.º 4.968, de 2019,³ da Deputada **MARÍLIA ARRAES** (PT/PE), que tramita na Câmara Federal, propondo Instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio, e do Projeto de Lei 3.085 de 2019, do Deputado **ANDRÉ FUFUCA** (PP), que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos.

Cumpr-se, ainda, destacar que no país já existem experiências como a Lei Distrital 6779, de 2021, de autoria da deputada **ARLETE SAMPAIO** (PT), que prevê a distribuição gratuita de absorventes

² https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=585F6D168078B79A2DE6C3931BC9AEF0.proposicoesWebExterno2?codteor=1848913&filename=Avulso+-PL+4968/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em escolas e em Unidades Básicas de Saúde para mulheres em situação de vulnerabilidade e estudantes da rede pública no Distrito Federal, assim como o programa Dignidade Intima do Governo do Estado de São Paulo proposto pelo Governador **JOÃO DORIA** (PSDB)

São estas as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, contanto com a costumeira colaboração dos nobres pares na implementação deste importante Programa.

S/S., Sorocaba 16 de junho de 2021.

IARA BERNARDI
Vereadora